



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR / CPL N. 023

Brasília, 06 de maio de 2013

Sr. Luiz Afonso Delgado Assad
Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO
Presidente em exercício
SIA/Sul – Trecho 4 Quadra 03 – lote 2000 – Bloco “F” - Cobertura
Fone: (061) 3361.6595 - Fax: (061) 3361.2420
www.asbraco.org.br

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/13 – PROCESSO: 1.142/2013

Senhor Presidente,

Em atenção à impugnação apresentada por essa Associação, questionando a modalidade de licitação “Pregão Eletrônico” para a execução dos serviços objeto do Processo em epigrafe, embora esteja totalmente intempestiva, a Pregoeira, após análise minuciosa dos argumentos, informa que razão não assiste a impugnante pelos seguintes motivos:

1 - Essa Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO, fundamenta seu pedido na presunção de que os serviços ora licitados são especializados de engenharia. Para tanto, com fulcro no art. 5º do Decreto 3.555/2000, não estaria autorizada a utilização do “pregão”. Complementado, traz julgado do Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 557/2002 - Plenário), orientação do Conselho Federal de Engenharia CONFEA e precedentes judiciais sobre o tema;

2 - não obstante, o fundamento jurídico utilizado pela impugnante, o art. 5º do Decreto 3.555/2000 (o mesmo adotado nos precedentes apresentados), por si só, não veda a utilização do pregão para a contratação empresa especializada para prestação de manutenção corretiva e preventiva de instalações prediais. Isso porque, não é lícito ao decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal) inovar matéria de direito, porque somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, para criar e extinguir direitos e obrigações às pessoas (princípio da legalidade).

3 - a Lei 10.520/2002, posterior ao aludido decreto, estabelece como única condicionante para o uso do pregão que o objeto da licitação seja a “aquisição de bens e serviços comuns” (art. 1º), independentemente de se tratar de serviços de engenharia.

4 - o Edital em questão contempla **Contratação de empresa especializada para prestação de manutenção corretiva e preventiva de instalações prediais**, o que ficou demonstrado claramente no instrumento convocatório, sendo considerados serviços comuns, dada a sua simplicidade e larga disponibilidade no mercado. Não havendo nada de extraordinário que possa desfigurar a lisura e propriedade do procedimento adotado;

5 - a modalidade atacada por essa entidade não fere nenhum princípio ou disposição legal, por estar em consonância, também, com o artigo 6º, do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão Eletrônico. E ainda, cabe ao administrador público utilizar as adequadas ferramentas disponíveis para bem e eficientemente fazer atuar o interesse público. Nesse sentido, inelutavelmente, sempre que possível o emprego do pregão eletrônico, pela Administração, dele não pode prescindir, e o mercado tem de se adaptar;

6 - com o advento do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a modalidade Pregão tornou-se obrigatória, como se verifica no art. 4º, “ipsis litteris”: **"Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica"** (grifo nosso);

7 - o pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública, o qual possibilita a ampliação da competitividade, a redução de custos, maior agilidade nas contratações e eficácia nos procedimentos;

8 - por outro lado, a matéria questionada está devidamente aparada pela Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005; e já fora, exaustivamente debatida e pacificada no Tribunal de Contas da União - TCU, em conformidade com o exposto na SÚMULA Nº 257/2010 - TCU, trecho abaixo transcrito:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI

Lei nº 10.520/2002, art. 1º

Decreto nº 5.450/2005, art. 6º.

PRECEDENTES:

- Acórdão nº 1947/2008 - Plenário - Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008.

- Acórdão nº 2664/2007 - Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007.

- Acórdão nº 2635/2007 - Plenário - Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007.

- Acórdão nº 2482/2007 - Plenário - Sessão 21/11/2007 - Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU 28/11/2007.

- Acórdão nº 2079/2007 - Plenário - Sessão de 3/10/2007 - Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, in DOU de 5/10/2007.

- Acórdão nº 709/2007 - Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16, Proc. 015.843/2006-7, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão nº 2272/2006 - Plenário - Sessão de 29/11/2006, Ata nº 48, Proc. 000.870/2006-8, in DOU de 1/12/2006.
- Acórdão nº 1329/2006 - Plenário - Sessão de 2/8/2006 - Ata 31, Proc 006.630/2006-9, in DOU de 7/8/2006.
- Acórdão nº 286/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 13/2/2007, Ata nº 4, Proc. 027.327/2006-9, in DOU de 16/2/2007.
- Acórdão nº 817/2005 - Primeira Câmara, Sessão de 3/5/2005, Ata nº 14, Proc. 013.896/2004-5, in DOU de 9/5/2005.
- Acórdão nº 5226/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 18/11/2008, Ata nº 42, Proc. 020.706/2006-9, in DOU de 21/11/2008."

Acrescenta-se que, a utilização da modalidade Pregão Eletrônico representa um avanço significativo, pois não se trata de mera liberalidade para os gestores públicos, mas deriva da aplicação dos princípios constitucionais fundamentais inerentes aos procedimentos licitatórios.

Do exposto, esta Pregoeira **não acolhe a impugnação apresentada** e informa que ficam mantidos os termos do Edital, permanecendo a data e horário de abertura do Certame.

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira